

GDF - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO SECRETÁRIO

Parecer nº 024/96-ASS/SSP/DF

Processo nº : 020.0000.369/95

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE PERITOS EM CRIMINALÍSTICA

Assunto: "PARECER JURÍDICO REF: Nº 7270 DE 10.12.95"(SIC)

EMENTA:

A policia judiciária será exercida pelas Autoridades Policiais nos territórios de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Peritos oficiais, no contexto da atividade de Policia Judiciária, são os funcionários públicos policiais a quem o Poder Executivo atribuir o exercício de atividades de exame de corpo de delito. Os policiais civis do Distrito Federal são regidos por estatuto próprio, não lhes sendo aplicáveis, no caso dos peritos, a legislação processual civil. Os peritos cíveis não são funcionários públicos, mas profissionais com registro no órgão de classe, eventualmente nomeados pelo Juiz para realizarem determinadas perícias de interesse das partes e remunerados por estas. O Poder Judiciário não dispõe em seu Quadro de Pessoal de categoria funcional própria com atribuições de "perito oficial". Decisão isolada do Tribunal de Justiça do DF fundamentada em premissa equivocada deve ser examinada com reserva e não firma jurisprudência. Parecer da Procuradoria do Distrito Federal que se contesta por fundamentar-se em premissa de que os policiais civis do DF da categoria de perito são regidos pela Lei 7.270, de 10 de dezembro de 1995. Discussão sobre inconstitucionalidade do artigo 119, parágrafo 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

RELATÓRIO

A Associação Brasileira de Peritos em Criminalística - ABPC encaminhou petição à Procuradoria Geral do Distrito Federal, em 05 de maio de 1995, argumentando a inconstitucionalidade do artigo 119, parágrafo 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal na parte em que mencionou a atribuição dos datiloscopistas policiais de elaborarem laudos periciais, o que, sob sua ótica, invadiu a competência privativa da União de legislar sobre matéria processual.

02. Argumentou também, a ABPC, que o Decreto local nº 13.948, de 18 de maio de 1992, também estaria contaminado pelo vício da ilegalidade, dado que fere os artigos 145 do Código de Processo Civil e 159 do Código de Processo Penal.

Folha N.º	276
Processo N.º	020/000369/95
Rubrica	(Assinatura) 19418.6

Científica ou Polícia Técnica, Polícia de Costumes, Polícia de Entorpecentes, etc. São expressões que não significam nada mais do que mera referência às diversas especialidades dos setores integrantes da estrutura orgânica da Polícia Civil, que é única, indivisível, a teor do § 1º do artigo 119 da Lei Orgânica do DF. O dispositivo local, inclusive, encontra amparo na Carta Política, quando esta dispõe no seu artigo 144 através de quais órgãos o Estado exerce a segurança pública. De fato, ao referir-se à Instituição, no § 4º do citado artigo 144, assim conceituou:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

“§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.”

20. Nenhuma outra polícia foi criada, além das acima referidas, todas com suas atribuições perfeitamente descritas na Constituição de 1988, exatamente para evitar conflitos de atuação.

21. O modelo policial brasileiro é diferente de outros países: não é polícia única nacional, como na Hungria, por exemplo. Difere, também, dos Estados Unidos, onde existem diversos organismos policiais, tanto ao nível de município como ao nível federal. No Brasil, existem organismos policiais federais e estaduais. Os municípios estão impedidos de criarem suas próprias polícias. As guardas municipais são organismos de proteção de bens, serviços e instalações municipais, somente. A segurança pública do País é obtida pelo somatório das atividades desempenhadas por cada um dos órgãos federais e estaduais listados linhas volvidas. Vale dizer, todos exercem ações complementares de segurança pública e nenhum é responsável, sozinho, pela segurança pública do Brasil.

22. Por outro ângulo, desde há muitos anos, optou-se no Brasil por estabelecer especialidades no Serviço Público. A Polícia Civil não poderia fugir à regra. Para melhor desempenho de suas inúmeras atividades, preferiu o Poder Executivo especializar os policiais civis em diversas categorias e a cada qual atribuiu responsabilidades de desempenhar determinadas tarefas de acordo com as especialidades adquiridas em treinamento profissional.

23. Como no modelo policial brasileiro, também as atividades desenvolvidas pelas diversas categorias policiais se interagem, formando o todo. Em sua função de polícia judiciária, a Polícia Civil apresenta como resultado final, como produto nobre - costuma-se dizer - o INQUÉRITO POLICIAL, que é, sob o aspecto material, a

Folha N.º	279
Processo N.º	029.000369/95
Rubrica	Quint 9411.6

documentação formal do trabalho dirigido pelo delegado de polícia, a reunião dos diversos documentos resultantes do trabalho dos peritos criminais e médicos legistas (exame de corpo de delito, perícias em geral), do agente de polícia (diligências, investigações), do escrivão de polícia (atos cartorários), dos papiloscopistas policiais (identificação criminal, laudos papiloscópicos).

24. A Polícia Civil do Distrito Federal não é diferente, no que tange à estrutura organizacional, às co-irmãs dos Estados. Difere na origem, por ser a mais antiga do País. Quando da transferência da Capital para o Planalto Central, foi criado na polícia do Distrito Federal (até então sediado no Rio de Janeiro) o SERVIÇO DE POLÍCIA METROPOLITANA do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), o qual, mais tarde, com a reforma administrativa da Prefeitura do Distrito Federal, incorporou-se à recém criada Secretaria de Segurança Pública, desmembrando-se do DFSP, hoje, Departamento de Polícia Federal.

25. O Serviço de Polícia Metropolitana foi reorganizado em Departamento de Polícia Judiciária (hoje, Polícia Civil), em Polícia Militar, em Corpo de Bombeiros Militar e em Departamento de Trânsito, todos do Distrito Federal.

26. Para o desempenho de suas complexas atribuições de polícia judiciária, a Polícia Civil do DF foi organizada em vários setores, dentre os quais, os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, cada um com atribuições específicas, de modo a otimizar a eficiência e a qualidade do serviço.

27. Tais esclarecimentos considere necessários para prevenir que se venha desavisadamente concluir que os Institutos de Criminalística, de Identificação e de Medicina Legal são órgãos autônomos, independentes, e que Peritos Criminais e Peritos Médicos-Legistas são categorias isoladas, não integrantes do órgão ou da Carreira Policial Civil do Distrito Federal. São os órgãos da POLÍCIA TÉCNICA, assim querendo parecer que existe tal polícia como instituição independente. Não é, conforme já assinalo neste Parecer.

28. Dessa maneira, sendo policiais civis, os peritos criminais e os peritos médicos-legistas são regidos pelo ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL, a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, tendo como REGIME JURÍDICO o Decreto Federal nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, hoje praticamente derogado na maior parte de suas disposições pela superveniência da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos policiais civis do Distrito Federal no que não colidir com o Estatuto do Policial.

29. Aqui se explica, portanto, a premissa equivocada de que os policiais civis peritos criminais ou médicos-legistas são regidos pelas disposições da Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que alterou o Código de Processo Civil. Tal diploma legal não se aplica aos policiais civis peritos criminais ou médicos-legistas, porquanto suas atribuições esgotam-se no âmbito das funções de POLÍCIA JUDICIÁRIA da Polícia Civil. São servidores públicos com atribuições para atuarem em perícias na área criminal. Não possuem atribuições funcionais para atuarem como PERITOS CÍVEIS ou PERITOS OFICIAIS na área cível.

Folha N.º	280
Processo N.º	070.000.369/95
Rubrica	Quin 19/4/86

atividade somente possível atribuir a servidores de **nível superior, in casu**, aos peritos criminais. Ainda que tal tese pudesse subsistir, encontra-se agora superada. De fato, a lei processual penal não exige que os peritos oficiais possuam diploma de nível universitário, apenas o faz daquelas pessoas que, não sendo funcionários públicos devidamente qualificados para o mister, sejam escolhidos para atuarem como peritos *ad hoc*, à míngua de peritos oficiais.

54. A regra é que os exames de corpo de delito **sejam feitos por peritos oficiais**, isto é, funcionários públicos devidamente qualificados para a natureza do exame. Se não existirem funcionários públicos com tal qualificação, o exame será feito por duas pessoas idôneas (qualquer do povo) portadoras de diploma de curso superior, **não necessariamente** com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, **mas preferencialmente** que atenda tal requisito (art. 159, § 1º do CPP).

55. Donde se conclui: perito oficial, para a lei processual penal, é o funcionário público da Polícia Civil - órgão que exerce as funções de polícia judiciária - devidamente qualificado para executar os exames de corpo de delito, segundo a especialidade: exames de lesões corporais, necroscópico, de natureza psiquiátrica, por exemplo, somente são realizados por policiais civis ocupantes de cargos de perito médico-legista, porque a natureza do exame exige qualificação em medicina para a sua realização. Perícias de local de crime, de balística, de natureza de vestígios, de natureza contábil, etc, somente são realizados por funcionários públicos policiais civis ocupantes de cargos de perito criminal, com qualificação universitária especificamente adequada à natureza dos exames.

56. No caso dos papiloscopistas policiais, **cargos agora de nível superior**, também, todos foram formados na Academia de Polícia Civil, em cursos com larga carga horária, e habilitados nas técnicas de identificação datiloscópica, estando altamente qualificados para o exercício do cargo público de papiloscopista policial. O treinamento dos mesmos, isto é, o curso de formação profissional em papiloscopia os qualifica mais do que os peritos criminais para a interpretação e comparação de vestígios papiloscópicos. São eles funcionários públicos devidamente preparados para desempenharem todas as tarefas inerentes ao assunto papiloscopia. Dessa maneira, possuem qualificação técnica específica para a natureza do exame comparativo de impressão digital, por qualquer uma de suas técnicas. Isto não os equipara às categorias de peritos criminais ou de peritos médico-legistas. Estes funcionários públicos são peritos oficiais para efeito do Código de Processo Penal, porque foram especialmente formados, possuem grau de escolaridade compatível e adequado à natureza do exame de corpo de delito a realizar.

57. O mesmo se diga dos papiloscopistas policiais, funcionários públicos que poderão ser enquadrados no conceito do CPP como peritos oficiais, porque estão tecnicamente preparados para corresponderem à natureza do exame de corpo de delito de comparação de impressões digitais. E se prevalecer o entendimento de que esses servidores somente poderiam produzir laudos periciais no caso de integrarem categoria de nível superior, agora a Lei 9.264/96 veio atender tal requisito.

58. Quanto à alegada ilegalidade do Decreto (local) 13.948, de 18 de maio de 1992, também vejo com reserva, porquanto os argumentos apresentados nesse sentido são de difícil convencimento.

Folha N.º	286
Processo N.º	020.000.369/95
Rubrica	Quin 19/4/95

Civil, bem assim porque a legislação processual penal não limita e nem relaciona quais categorias ou servidores públicos são considerados "peritos oficiais", nem exige que estes sejam portadores de diploma de nível superior ou integrem categorias funcionais classificadas como de nível superior, discussão, aliás, superada pela edição da Lei 9.264/96, como já aduzido neste Parecer.

76. Isto posto, Senhor Secretário, com as considerações que me ocorreram produzir no presente processo, peço venia para propor a Vossa Excelência que seja o mesmo encaminhado ao Sr. Diretor-Geral da Polícia Civil do DF, para conhecimento e posterior despacho com o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, por tratar de matéria de interesse direto daquele órgão, que goza de relativa autonomia administrativa.

77. Sugiro ainda, respeitosamente, que cópia deste Parecer e da manifestação do Dr. ITAGIBA CATTI PRETA NETO (fls. 263/266) sejam remetidas à Procuradoria Geral da República, a título de subsídio, onde tramita solicitação de idêntico teor da inicial deste Processo, encaminhada pela Associação Brasileira de Criminalística, propondo ação direta de inconstitucionalidade do art. 119, § 9º da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo informação colhida verbalmente junto ao Sr. Presidente da ABPC.

É o meu entendimento, **sub censura**.

Brasília, 30 de abril de 1996

Jose
JOSE AUGUSTO FERREIRA DE LIMA
Assessor do Secretário

Folha N.º	289
Processo N.º	020.000369/95
Rubrica	